

PROCESSO nº 2611.01/20.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2611.01/20.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETROS, TIPO MICRO-ONIBUS E TIPO SEDAN, PELA CONVENIÊNCIA QUE ADVÉM DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À CONSECUÇÃO DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, MORMENTE PELA INDUBITÁVEL NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DO NOSSO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, DOTANDO, DE FORMA PROATIVA, DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ATENDIMENTO A EVENTUAIS DEMANDAS ADVINDAS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: IPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE: CEARÁ DIESEL S/A.

I – INTRODUÇÃO E BREVE HISTÓRICO

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, encaminhada por e-mail na data 30/11/2020, às 13:38 horas, conforme se observa no **print** a presente peça.

Oportuno ressaltar que o presente processo é regido por legislação especial (Direito Provisório), por destinar-se a aquisição de bens destinados ao combate a pandemia de alcance internacional decorrente do COVID-19. Desse modo, a **Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020**, trouxe algumas flexibilizações, a exemplo da redução de prazos, conforme magistralmente previsto no preâmbulo do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº2611.01/20-PE**, o qual colacionamos:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Regido pelo Plano Municipal de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus SARS-CoV-2, na **Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020**, pelos Decretos Municipais nº 06/2020 e nº 08/2020 e suas alterações, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, pela **lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002**, no **Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”**, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93 suas alterações posteriores, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos.

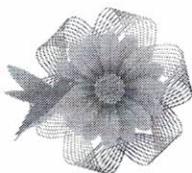
OBSERVAÇÕES IMPORTANTE



(B)



EDIÇÃO 2013 - 2016



Em observância ao art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, considerando ser a presente demanda necessária ao enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19, informamos que, excepcionalmente, **os prazos informados neste edital serão reduzidos pela metade.**

Nos termos da legislação vigente, a regra supra se aplica somente aos prazos relativos ao procedimento licitatório, não se aplicando aos prazos relativos a posterior fase de contratação. Registre-se ainda que, quando o prazo original dos procedimentos for número ímpar, este estará arredondado para o número inteiro antecedente.

Deveras, o legislador, diante da situação calamitosa, trouxe flexibilizações, a fim de imprimir maior agilidade nas contratações públicas. Destarte, esclarecemos que o presente procedimento licitatório em epígrafe tem como fundamento a Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e alterações, bem como as demais normas acima citadas.

II – DA ADMISSIBILIDADE

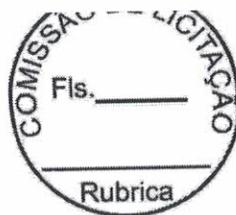
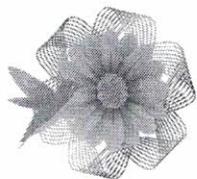
A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do instrumento convocatório. *In casu*, os requisitos necessários à apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, encontra-se no Item 10.00 do edital em epígrafe, *litteris*:

10.00 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

10.01 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), até **01 (Um) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, na plataforma ou no endereço de e-mail: licitagroairas@gmail.com, informando o número deste pregão no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E) e o órgão interessado, além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, ou CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone, fax e e-mail). **Fundamentação:** Art.4 –G, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 13.979/2020.

10.02 - Os esclarecimentos serão prestados pelo(a) Pregoeiro(a), com auxílio da área interessada, por intermédio da autoridade competente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, por meio de e-mail àqueles que enviaram solicitações.





10.03 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 01 (Um) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Fundamentação: Art.4 -G, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 13.979/2020.

10.04 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente, exceto se tratar de matéria de ordem pública.

10.05 - Caberá ao(à) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pela área interessada, e, quando for o caso, enviar a petição de impugnação para que a autoridade competente decida sobre a mesma no prazo de 01 (Um) dias úteis.

10.06 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados e será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

10.07 - O(A) Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

10.08 - As respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e às licitantes.

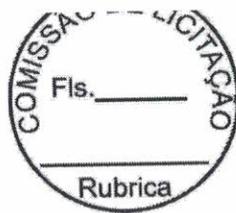
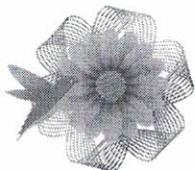
10.09 - Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;

A sessão de disputa do **PREGÃO ELETRÔNICO - Nº2611.01/20-PE** está marcada para o dia 03/12/2020. Recebida a petição de impugnação no dia 30/11/2020, foi a mesma encaminhada a esta pregoeira no mesmo dia, vê-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma **TEMPESTIVA**. No caso em apreço, a realização da sessão ocorrerá no dia 03 de Dezembro do ano de 2020 (Quinta-feira). Desta forma, por ter sido protocolizada dentro do prazo decadencial, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação, fato este que possibilita seu conhecimento

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa **CEARÁ DIESEL S/A** que alega que o procedimento adotado pela administração municipal de Groaíras está em desacordo com a legislação vigente. Além disto, sustenta que a descrições/especificações dos itens licitados estão direcionados a determinadas marcas/Fabricantes.





IV – DO MERITUM CAUSAE

De proêmio, esclarecemos que as normas, regras e demais informações que regem o certame estão fincadas no edital de maneira pormenorizada. Portanto, recomendamos aos licitantes interessados a leitura atenta as normas e regras do edital. Outrossim, esclarecemos que o edital e demais anexos foram analisados e aprovados pela assessoria jurídica do município, mormente o regramento do art.38 da lei nº 8.666/93.

Aduz a impugnante que as especificações dos Itens dos pretensos equipamentos estão direcionadas a determinadas marcas. De bom alvitre trazer à baila a redação do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº2611.01/20-PE**, em seu Item 04.07, *litteris*:

04.07 - Se a especificação de qualquer dos itens pedidos conduzir a determinada MARCA, o licitante poderá ofertar similar com as mesmas garantias de igualdade e competitividade. Somente os produtos comprovadamente inaceitáveis é que serão desclassificados.

Inteligentemente, o regramento acima transcrito traz a possibilidade das empresas ofertarem produtos/equipamentos similares aos exigidos no edital, de maneira a não expurgar os licitantes que ofertem produtos/equipamentos similares no certame. *A contrario sensu*, o paragrafo 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 não veda especificações/descrição de Itens que possuam características e especificações similares, de modo a não restringir a participação de futuros licitantes, permitindo que os interessados ofertem produtos similares com as mesmas garantias de igualdade e competitividade. Assim sendo, a clausula 04.07 está em consonância com a jurisprudência dos pretórios do Tribunal de Contas da União¹, *verbis*:

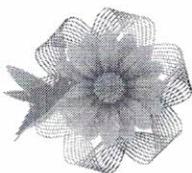
“[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’”

Consoante as justificativas alhures, não vislumbramos a restrição a competitividade arguida pela impugnante, mormente a possibilidade de fornecimento de produtos/equipamentos similares aos descritos no termo de referência, *ex vi* Art. 7º, §5º, *litteris*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e

¹ (ACÓRDÃO nº 2401/2006)





serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, "**O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.**" (g.n).

Por todo o exposto, não se vislumbram irregularidades no ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2611.01/20** do Município de Groaíras/CE.

V – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, recebemos a presente impugnação, quanto ao mérito, **julga-la improcedente** em todos os seus termos, uma vez que o edital **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2611.01/20** do Município de Groaíras/CE **se encontra em perfeita consonância com os ditames legais e permite que seja ofertado produtos/equipamento similar ao descrito no Termo de Referência**, portanto, não vislumbramos restrição a competitividade e ampla participação. Assim, restam inalterados os termos do Edital epigrafado, mantendo-se a data e hora aprazada.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2611.01/20**. Oficie-se o **CEARÁ DIESEL S/A.**, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

É o que decidimos.

Groaíras - Ce, 01 de Dezembro de 2020.


Silvana Paiva Rodrigues
Pregoeiro Oficial

